

**HABEAS CORPUS Nº 596.868 - PR (2020/0171772-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : ANDERSON FELIPE MARIANO  
**ADVOGADOS** : ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667  
BEATRIZ DAGUER - PR100195  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : LUIZ ABI ANTOUN (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. ARTS. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ART. 3º, II, DA LEI N. 8.137/1990. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 315 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A moldura fática delineada no aresto combatido evidencia que, pouco antes da data prevista para a audiência de interrogatório do acusado, a defesa comunicou que ele realizaria viagem para o Líbano e apresentou cópia das passagens de ida e volta. Ainda, um dia depois daquele previsto para o retorno, apresentou cópia de atestado médico em língua estrangeira e disse que, em razão de complicações em seu estado de saúde, o paciente estava impedido de retornar ao Brasil.

3. Tanto o Magistrado de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* declararam, com base na análise dos documentos apresentados pela defesa e nas manifestações do órgão ministerial, que os atestados médicos juntados aos autos apenas relatavam as queixas feitas pelo próprio réu, sem mencionar nenhum exame clínico a que ele houvesse sido submetido para comprovar seu estado de saúde. Além disso, as decisões anteriormente transcritas são uníssonas em dizer que, mesmo que se considerasse o teor de tais documentos, o quadro

ali descrito – asma alérgica – não acarretaria a impossibilidade de realizar viagem de avião.

4. Para afastar tais conclusões, seria necessário reavaliar o lastro probatório que baseia o requerimento, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

5. A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau foi lastreada em circunstâncias supervenientes à substituição da prisão do acusado por medidas diversas e suficientes para justificar o restabelecimento da custódia provisória, pois denotam o descumprimento das cautelares anteriormente fixadas, bem como o intuito de impedir o encerramento da instrução processual e de se furtar à aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). BEATRIZ DAGUER, pela parte PACIENTE: LUIZ ABI ANTOUN

Brasília, 13 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**HABEAS CORPUS Nº 596.868 - PR (2020/0171772-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : ANDERSON FELIPE MARIANO  
**ADVOGADOS** : ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667  
BEATRIZ DAGUER - PR100195  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : LUIZ ABI ANTOUN (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUIZ ABI ANTOUN** alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0002647-49.2020.8.16.0000.

Narra a defesa que o paciente foi preso preventivamente em 11/6/2015, no âmbito de investigação denominada "Operação Publicano II", pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva tributária. Em 22/6/2015, o acusado foi beneficiado pela substituição da custódia provisória por medidas menos gravosas (HC n. 327.564/PR, impetrado nesta Corte Superior).

Informa que o réu "cumpria regularmente as medidas cautelares que lhe são impostas, as quais [...] constituíam-se em comparecimento mensal em juízo e proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal" (fl. 5).

Relata que, "em 22 de setembro de 2018, com autorização judicial e comunicado o juízo, Luiz Abi Antoun viajou para o Líbano, com passagem de retorno para o dia 06 de outubro daquele ano" e que, "por motivo de saúde agravado no decorrer da viagem – enfisema pulmonar preexistente, [...] não pôde retornar ao Brasil na data prevista, fato que foi devidamente comunicado ao juízo, inclusive mediante a apresentação de atestados médicos" (ambos à fl. 5).

Pondera que, apesar das peculiaridades descritas – comprovadas mediante apresentação de atestados médicos e outros documentos –, a prisão preventiva do réu foi novamente decretada, por supostamente haver

descumprido as cautelares a ele impostas.

Com base nessa descrição fática, reputa ilegal a nova ordem de prisão do acusado. Inicialmente, afirma que ele "não está foragido, eis que seu domicílio no Líbano – Rua Nossa Senhora de Martin, nº 70, na cidade de Jbeil (Biblos) – foi informado a todas as autoridades responsáveis pelas ações penais que tramitam contra si" (fl. 8).

Além disso, sustenta que não foram descumpridas as cautelares fixadas, pois a defesa do réu comunicou as circunstâncias que o impossibilitavam de comparecer em juízo e se fazer presente aos atos processuais – o agravamento de seu estado de saúde e o consequente impedimento de retornar ao Brasil.

Aduz que o paciente "não praticou qualquer ato de interferência na realização dos atos instrutórios ou tentou obstaculizar a produção de provas", tanto que, "nas demais ações penais às quais responde, [...] constituiu advogado com poderes especiais para receber as citações e possibilitar o regular andamento dos processos sem a necessidade de prática de atos que comprometeriam a economia e celeridade processuais, como a expedição de carta rogatória e desmembramento das ações penais" (ambos à fl. 10).

Assevera que, ao contrário do que constou das decisões combatidas, o réu "tem demonstrado insistentemente que pretende retornar ao Brasil, porém é impedido exatamente em razão da vigência de mandado de prisão preventiva e de difusão vermelha na Interpol" (fl. 10).

Relata que o mandado de prisão expedido – e inserido na Difusão Vermelha da Interpol – foi cumprido em 2/7/2019 pelas autoridades libanesas, "oportunidade na qual seus documentos pessoais – inclusive passaporte – foram apreendidos, bem como foram impostas as medidas cautelares de fiança e proibição de saída do país" (fl. 11). Posteriormente, em 27/8/2019, o Juízo de origem foi comunicado que o pedido de extradição do acusado foi negado pelas autoridades libanesas.

Conclui que, "ainda que eventualmente se argumente que LUIZ ABI ANTOUN está ausente do Brasil há muito tempo, tal fato decorre exatamente da vigência do mandado de prisão e da difusão vermelha, medidas que impedem seu retorno ao país" (fl. 13).

Por fim, ressalta que "o exame que constatou o enfisema pulmonar foi apresentado em juízo em 18 de outubro de 2018 [...] e é datado

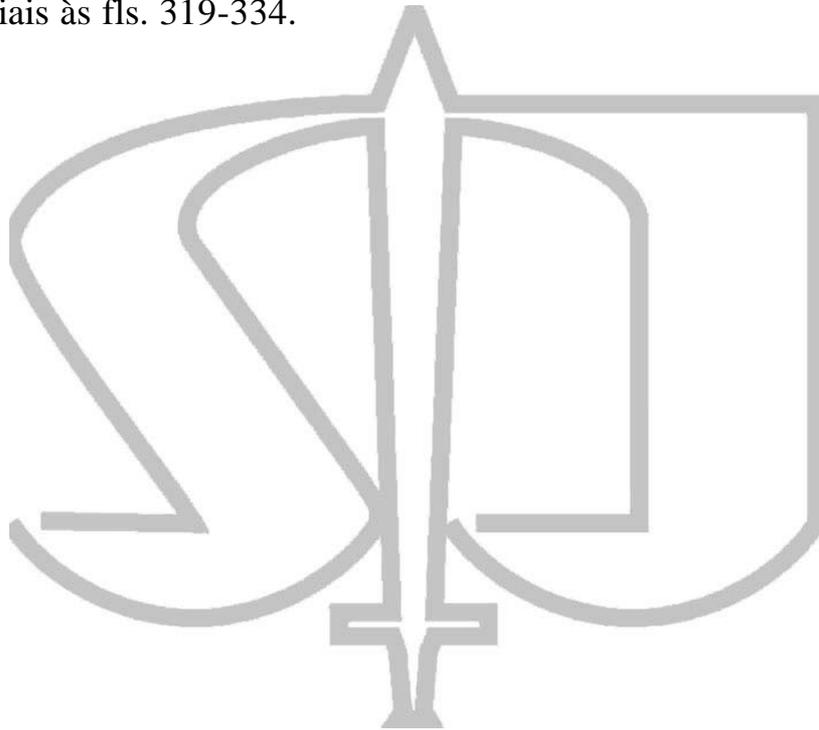
# *Superior Tribunal de Justiça*

de 06 de agosto de 2018, de modo que a alegação do Ministério Público de que a doença seria mero relato de LUIZ ABI ANTOUN não procede" (fl. 14).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do réu e sua consequente inclusão na Difusão Vermelha da Interpol.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou memoriais às fls. 319-334.



**HABEAS CORPUS Nº 596.868 - PR (2020/0171772-2)**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. ARTS. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ART. 3º, II, DA LEI N. 8.137/1990. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 315 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A moldura fática delineada no aresto combatido evidencia que, pouco antes da data prevista para a audiência de interrogatório do acusado, a defesa comunicou que ele realizaria viagem para o Líbano e apresentou cópia das passagens de ida e volta. Ainda, um dia depois daquele previsto para o retorno, apresentou cópia de atestado médico em língua estrangeira e disse que, em razão de complicações em seu estado de saúde, o paciente estava impedido de retornar ao Brasil.

3. Tanto o Magistrado de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* declararam, com base na análise dos documentos apresentados pela defesa e nas manifestações do órgão ministerial, que os atestados médicos juntados aos autos apenas relatavam as queixas feitas pelo próprio réu, sem mencionar nenhum exame clínico a que ele houvesse sido submetido para comprovar seu estado de saúde. Além disso, as decisões anteriormente transcritas são uníssonas em dizer que, mesmo que se considerasse o teor de tais documentos, o quadro ali descrito – asma alérgica – não acarretaria a impossibilidade de realizar viagem de avião.

4. Para afastar tais conclusões, seria necessário reavaliar o lastro probatório que baseia o requerimento, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

5. A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau foi lastreada em circunstâncias supervenientes à substituição da prisão do acusado por

medidas diversas e suficientes para justificar o restabelecimento da custódia provisória, pois denotam o descumprimento das cautelares anteriormente fixadas, bem como o intuito de impedir o encerramento da instrução processual e de se furtar à aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

#### I. Contextualização

A narrativa fática apresentada pela defesa permite concluir que o paciente havia sido preso preventivamente no início da persecução criminal decorrente da **Operação Publicano II** e teve a custódia provisória **substituída por cautelares diversas em 22/6/2015**, em decisão prolatada pelo Ministro **Sebastião Reis Júnior**, então relator do caso nesta Corte Superior (**HC n. 327.564/PR**).

Em 18/12/2018, o Juízo de primeiro grau decretou novamente a prisão preventiva do réu, sob a seguinte motivação (fls. 47-49, grifei):

Presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida restritiva de liberdade, analisa-se a presença dos fundamentos para seu decreto, demonstrando seu cabimento no caso em tela.

Com relação ao *periculum libertatis*, corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, sendo que, outrossim, estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: "garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica".

Primeiramente, ressalte-se, por oportuno, ser o requerido **acusado da prática de graves delitos, que, em tese, causaram lesões de alta monta ao erário, no âmbito de complexa organização criminoso**.

Tais circunstâncias, em ocasiões anteriores, ensejaram, por si só, a custódia preventiva do réu, posteriormente revogadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, **o comportamento adotado pelo requerente demonstra ser, novamente, necessário o decreto de sua prisão preventiva, por novos fundamentos**.

Deveras, ao **ausentar-se do país e dar demonstrações de que não pretende para cá voltar, ante os sucessivos adiamentos da viagem de retorno, sem justificações plausíveis**, mesmo

respondendo a processos-crimes neste juízo, **inclusive com uma condenação em primeiro grau de jurisdição, e descumprindo medidas cautelares a ele impostas**, o comportamento do requerido revela a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, o requerido tem se abstraído da instrução das ações penais nas quais figura como réu, bem como descumprido restrições a ele impostas, a título de medidas cautelares diversas da prisão.

**Conquanto tenha comunicado a este juízo a respeito de sua viagem ao Líbano, a não observância, por ele, da data do retorno, com a permanência lá há aproximadamente três meses, evidencia sua evasão.**

Com efeito, a **viagem do acusado ao Líbano ocorreu em 22 de setembro de 2018, enquanto a comunicação a este juízo a respeito da viagem se deu posteriormente, em 24 de setembro de 2018**. Depois, não voltou na data informada, quando passou a apresentar **sucessivos atestados, sem, contudo, comprovar as razões pelas quais não pode submeter-se a eventual tratamento médico no Brasil**.

Ademais, os documentos por ele apresentados com o escopo de justificar o adiamento do seu retorno ao país **não sustentam a alegada impossibilidade de realização de viagem aérea, ante a ausência de exames laboratoriais, que teriam instruído o atestado médico, confirmando sua doença e a proporção da debilidade do requerido**, impedindo-o de retornar a seu país.

A par disso, é certo que os atestados médicos apresentados pelo requerente indicam condições por ele reportadas ao médico que as firmou, e **não condições apuradas pelo médico após exame físico**.

Por outro lado, **da leitura dos atestados apresentados se conclui que sua condição clínica está sendo controlada pelo uso de medicamentos por ele mesmo administrados**, ou seja, não está hospitalizado. Portanto, **seria possível, sob esse aspecto, viajar sem maiores problemas**.

Por fim, no que tange à condição médica, as informações apresentadas pelo Ministério Público, fornecidas em parecer técnico elaborado pelo Setor Médico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça - Saúde Pública, são no sentido de que **sua enfermidade, cujo diagnóstico não foi instruído por nenhum exame físico, indica quadro clínico estabilizado, o que não impede o paciente de realizar viagem aérea**.

Assim, soma-se à situação particular de sua **repentina viagem, em data próxima à deflagração de medidas investigatórias em face**

**do requerido**, a controvérsia a respeito da possibilidade de sua viagem, e **a contestação, por médico nacional, a respeito da vedação médica feita ao requerido de realizar viagem aérea.**

Em tal contexto, parece evidente que **o acusado, sob o pretexto, inicialmente, de viagem com a família, e, na sequência, de uma suposta doença, furta-se à instrução criminal e à possibilidade da aplicação da lei penal.**

Se tudo isso já não bastasse, os artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, salientam que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas a título de medida cautelar diversa da prisão ao indivíduo constitui fundamento idôneo para o decreto de sua prisão preventiva. E as condutas por ele adotadas, acima descritas, **consistem descumprimento das medidas cautelares a ele impostas de não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, e comparecimento quinzenal para justificar suas atividades.**

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem. Confira-se excerto do aresto prolatado na ocasião (fls. 257-263, destaquei):

4.4. Em **24/9/2018** o paciente comunicou "[...] a realização de viagem internacional com destino a Beirute – Líbano", afirmando que os documentos que acompanhavam a petição eram "[...] os comprovantes de compra de passagens com **ida em 22 de setembro de 2018 e volta em 06 de outubro de 2018**, a fim de demonstrar que a referida viagem **não trará prejuízos ao regular processamento da ação penal em curso e – notadamente – ao seu interrogatório, ato designado para o dia 15 de outubro de 2018 e do qual o requerente possui pela ciência**" (autos n.º 0031659-42.2015.8.16.0014, mov. 1953.1), o que foi deferido pelo digno magistrado, nos seguintes termos (autos n.º 0031659-42.2015.8.16.0014, mov. 1954.1):

[...]

4.5. Em **7/10/2018** o paciente peticionou nos mencionados autos de pedido de prisão preventiva, justificando a impossibilidade de retornar ao País na data anteriormente comunicada (**6/10/2018**) por motivos de saúde, juntando, naquela ocasião, atestado médico em língua estrangeira (inglês), e ponderando, ainda, literalmente, que (autos n.º 0031659-42.2015.8.16.0014, mov. 1974.1):

[...] em cumprimento às medidas cautelares que lhe foram impostas, o requerente LUIZ ABI ANTOUN comunica a Vossa Excelência sua impossibilidade de retorno à cidade de Londrina/PR na data informada na seq. 1953 por motivos de saúde, aguardando novas deliberações médicas sobre a viagem de retorno ao Brasil, prestando novas informações a este Juízo quando assim lhe for possível.

Nesta mesma oportunidade, o requerente e sua defesa informam que, em especial respeito LUIZ ABI ANTOUN a este Juízo, que conduz com maestria essa operação em que mais de cento e vinte pessoas figuram como réus, bem como em respeito ao Ministério Público e aos demais réus e seus respectivos advogados, **na hipótese de impossibilidade de retorno do requerente em tempo hábil à realização de seu LUIZ ABI ANTOUN interrogatório no dia 15 de outubro de 2018, o requerente optará por exercer seu direito LUIZ ABI ANTOUN constitucional ao silêncio, visando contribuir com o bom andamento da instrução, evitando eventual tumulto com a redesignação de atos e prejuízo à celeridade processual.**

[...].

4.6. Diante disso, em 16/10/2018 o cauteloso magistrado determinou a intimação do paciente "[...] para, no prazo máximo de 2 (dois) dias, informar a data do retorno do réu ao Brasil ou, eventualmente, a atualização do seu estado de saúde, com a apresentação dos documentos comprobatórios em ambas as hipóteses, com a devida justificativa do motivo pelo qual seu eventual tratamento não possa aqui ser feito" (autos n.º 0031659-42.2015.8.16.0014, mov. 1982.1).

4.6.1. O paciente, então, em 18/10/2018 juntou cópia de atestado traduzido por intérprete juramentado, com o seguinte teor (autos n.º 0031659-42.2015.8.16.0014, mov. 1986.4):

[...]

Data: 15/10/2018

Para Seus devidos fins, Nesta data, examinei o Sr. Luiz Abi Antoun, ele **tem uma inflamação e alergia no peito, com falta de ar, e febre.** Como também, ele se **queixa de uma insuficiência cardíaca e alta pressão.** Neste caso, seu estado exige um repouso total acompanhado com um tratamento por período de um mês e partir desta data. Sendo assim, ele deve ficar em casa, de cama, e fica ele proibido de viajar de avião durante este período. Nada mais.

[...].

4.7. Em 21/11/2018, o paciente novamente sustentou a impossibilidade de retornar ao País por motivos de saúde, juntando atestado com as seguintes informações (autos n.º 0031659-42.2015.8.16.0014, mov. 2011.2):

[...]

Data: 15/11/2018.

Nome: .....

Nesta data, examinei o Senhor LUIZ ABI ANTOUN que **ainda está com queixa de asma alérgica e falta de ar**. O mesmo continua necessitando de pleno repouso e tratamento de medicamentos para um período de um mês a partir desta data.

Feito em, 15/11/2018.

Assinatura ilegível + carimbo do Dr. Maurice hoyek.

[...].

4.8. Diante de tal cenário, o Ministério Público formulou novo pedido de prisão preventiva em desfavor do paciente (autos de pedido de prisão preventiva n.º 0083026-03.2018.8.16.0014), que foi deferido, em 18/12/2018, pelo digno juiz do processo (autos n.º 0083026-03.2018.8.16.0014, mov. 7.1).

4.8.1. Para assim decidir o digno magistrado ponderou que (autos n.º 0083026-03.2018.8.16.0014, mov. 7.1):

[...]

5. Esse breve excursus fático permite as seguintes ilações:

5.1. Primeiro, o paciente, aproximadamente dois meses após ser beneficiado com o abrandamento das medidas cautelares que outrora lhe foram impostas, ausentou-se do País em 22/9/2018 e não mais retornou.

5.2. Segundo, embora fosse dado ao paciente tão somente comunicar ao Juízo de origem ao ausentar-se do País, **a informação a respeito da viagem em questão ocorreu apenas dois dias (24/9/2018) após o embarque do paciente (22/9/2018)**.

5.3. Terceiro, o **paciente não retornou ao Brasil na data comunicada ao Juízo, limitando-se, no intuito de comprovar a impossibilidade de retorno, a juntar atestado médico redigido em língua estrangeira**.

5.4. Quarto, os sucessivos atestados médicos apresentados pelo paciente visando a justificar sua permanência no Líbano **revelam tão somente as queixas e os sintomas que ele reportou ao médico que lá o atendeu, não havendo nem sequer efetivo diagnóstico**

**atestando sua real condição de saúde.**

5.4.1. Tal observação encontra amparo no Parecer Técnico elaborado em 27/11/2018 pelo Setor Médico do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Proteção à Saúde Pública (autos n.º n.º 0083026-03.2018.8.16.0014, mov. 1.2), com o seguinte teor, *ad litteram*:

[...]

a) O quadro de saúde apresentado por Luiz Abi Antoun, não estando ele internado em unidade de saúde, é incompatível com a possibilidade de deslocamento do acusado pela via aérea, notadamente seu retorno do Líbano ao Brasil?

Resposta: Como informado no parecer técnico **a análise atual é exclusivamente documental e fundamentada em atestado contendo poucas informações.** Segundo o documento apresentado para análise, o paciente em questão **estaria em tratamento por asma alérgica em tratamento ambulatorial. Confirmando-se tal diagnóstico, não haveria impedimento para o retorno do Líbano ao Brasil pela via aérea.**

[...].

5.4.2. Bem aqui, a título de reforço argumentativo, é ver que **no intuito de comprovar objetivamente sua atual condição clínica, o paciente poderia ter trazido aos autos cópias de declarações médicas detalhadas, exames físicos ou laboratoriais, receituários e prontuários médicos, o que não fez.**

5.4.3. Válido ponderar, ainda, que **desde a data da decretação da prisão preventiva do paciente (18/12/2018), ao menos do que se tem notícia, somente em 11/12/2019 ele (paciente), por meio de seu defensor, se manifestou nos autos de origem, não demonstrando qualquer interesse em se entregar voluntariamente às autoridades brasileiras, tampouco apresentando qualquer justificativa idônea para o fato de ter permanecido foragido durante todo esse período.**

5.5. Tais constatações, aliadas à **atual condição de foragido ostentada pelo paciente, evidenciam, de fato, que ele (paciente) tem demonstrado desrespeito com a aplicação das medidas cautelares que lhe foram impostas,** de modo que sua segregação cautelar se mostra recomendável visando a garantir a aplicação da lei penal.

5.5.1. Bem por isso, aliás, embora as condutas delitivas imputadas ao paciente tenham ocorrido há alguns anos, a necessidade de sua segregação cautelar mostra-se de todo adequada, não havendo cogitar

de inexistência de fato novo ou contemporâneo.

6.Vem daí que, sob qualquer ângulo donde se olhe a questão, a prisão preventiva do paciente está demasiadamente justificada.

Feito esse registro, passo ao exame da tese defensiva.

## **II. Motivação idônea para decretar a prisão preventiva**

A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, a moldura fática delineada no aresto combatido evidencia que, **pouco antes da data prevista para a audiência de interrogatório do acusado**, a defesa comunicou que ele realizaria viagem para o Líbano e apresentou cópia das passagens de ida e volta. Ainda, **um dia depois daquele previsto para o retorno, a defesa apresentou cópia de atestado médico em língua estrangeira e disse que, em razão de complicações em seu estado de saúde, o paciente estava impedido de retornar ao Brasil.**

Todavia, tanto o Magistrado de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* declararam, com base na análise dos documentos apresentados pela defesa e nas manifestações do órgão ministerial, que os atestados médicos juntados aos autos apenas **relatavam as queixas feitas pelo próprio réu, sem mencionar nenhum exame clínico a que ele houvesse sido submetido para comprovar seu estado de saúde.** Além disso, as decisões anteriormente transcritas são uníssonas em dizer que, **mesmo que se considerasse o teor de tais documentos, o quadro ali descrito – asma alérgica – não acarretaria a impossibilidade de realizar viagem de avião.**

Para afastar tais conclusões, seria **necessário reavaliar o lastro probatório que baseia o requerimento**, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Nesse sentido: **AgRg no HC 517.453/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/6/2020).

Com base nessas premissas, verifico que a decisão combatida foi **lastreada em circunstâncias supervenientes à substituição** da prisão do acusado por medidas diversas e **suficientes para justificar o restabelecimento** da custódia provisória, pois denotam o **descumprimento das cautelares anteriormente fixadas**, bem como o **intuito de impedir o encerramento da instrução processual** e de se **furtar à aplicação da lei penal**.

Tais circunstâncias são **idôneas para embasar a ordem de prisão**, segundo o posicionamento desta Corte Superior. Ilustrativamente:

[...]

4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido **demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas**, consubstanciado na violação do uso da monitoração eletrônica no período noturno e, assim, no não recolhimento domiciliar noturno, o que demonstra a **inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal** bem como, o real risco de reiteração delitiva.

5. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 548.718/PR, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 25/5/2020, grifei)

[...]

2. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, considerados a gravidade das condutas narrados, indicando possível estrutura de organização criminosa, e o **fato de a recorrente ter saído do país e não mais retornado**.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

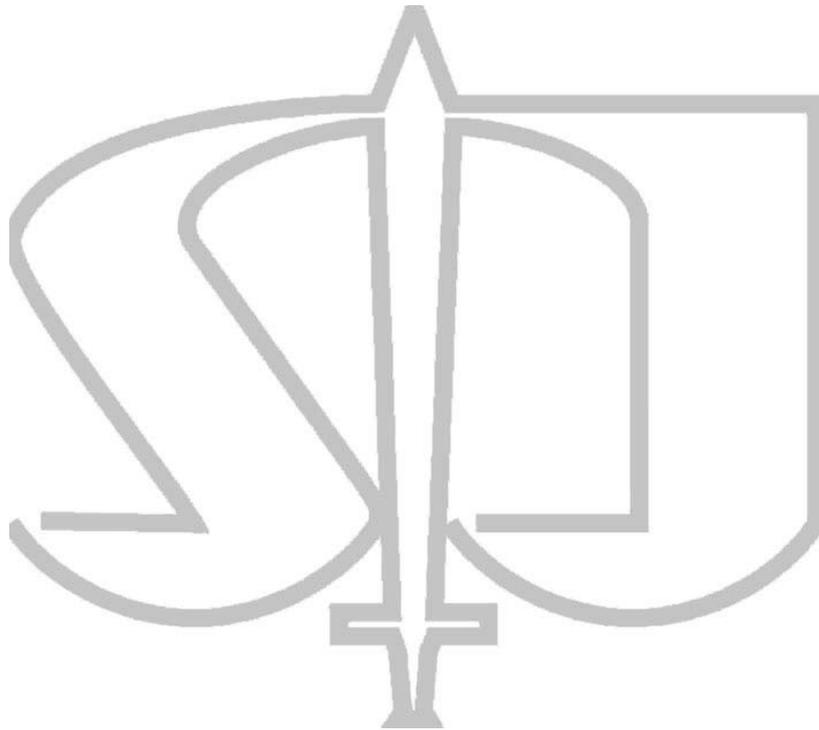
(AgRg no RHC n. 122.017/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T.,

DJe 18/5/2020, destaquei)

Logo, o pleito defensivo não comporta acolhimento.

**III. Dispositivo**

À vista do exposto, **denego a ordem.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0171772-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 596.868 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026474920208160000 00830260320188160014 00850930420198160014  
26474920208160000 830260320188160014 850930420198160014

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDERSON FELIPE MARIANO  
ADVOGADOS : ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667  
BEATRIZ DAGUER - PR100195  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : LUIZ ABI ANTOUN (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). BEATRIZ DAGUER, pela parte PACIENTE: LUIZ ABI ANTOUN

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.